



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017660-63.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado ADERILDO PEREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1017660-63.2023.8.26.0008/50000

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: ADERILDO PEREIRA DE JESUS

VOTO nº 31793/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissão quanto à aplicação da taxa SELIC – Vício inexistente - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios se não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão, em que negado provimento ao seu recurso.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que seja corrigido suposto vício de omissão quanto à aplicação dos juros de mora, cuja matéria não preclui, a fim de que seja aplicada a nova regra da Lei 14.905/24, que prevê a vinculação aos índices da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e correção monetária.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

Nada obstante as alegações de nulidade, omissão e obscuridade, inexistente vício a ser reconhecido.

O v. acórdão enfrentou fundamentadamente todas as teses objeto do recurso, inexistindo qualquer vício de omissão quanto à questão dos encargos relativos à correção monetária e juros de mora, em aplicação da taxa SELIC, pois não há alegação específica no recurso ou contrarrazões sobre o assunto, o qual não foi devolvido à instância recursal.

Observe-se que a adoção da taxa SELIC em relação aos encargos do valor condenatório, como índice da correção monetária, passou a ser prevista legalmente a partir da nova redação dada aos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC, pela Lei 14.905/24, **que entrou em vigor somente depois da data em que proferida a sentença.**

Aliás, consta da sentença expressa determinação de incidência da correção monetária e juros legais sobre o valor condenatório, sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição, sendo que eventual aplicação das novas regras da Lei 14.905/2024 se dá pela natural incidência da lei, a partir de sua vigência.

Logo, todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, de modo que não há o vício apontado. E se não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda, não cabe ao tribunal, no julgamento dos embargos declaratórios, examinar alegações de mérito, envolvendo reavaliação de fundamentos e provas, como se os embargos fossem infringentes.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressalvando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)